

VOTO EM SEPARADO: DEPUTADO ANTONIO NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 26.05.1999

Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.060, de 26 de maio de 1999, que propõe a proibição da instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano, sendo a ele apensados os projetos de números 2.307/2000, 2.867/2000, 2.906/2000 e 7.186/2002.

O último Relator designado foi o deputado Chico da Princesa que votou pela rejeição do projeto e de todos os seus apensos.

Pedi vista do Projeto para melhor análise e o devolvo com o seguinte parecer:

A automação do trabalho exige regulamentação por determinação constitucional.

A República brasileira se funda, dentre outros princípios nos da dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho na forma do artigo 1º incisos III e IV da Carta Política.

Sendo fundamentos da República, nenhuma lei, nenhum acordo, nenhum decreto ou outro instrumento normativo ou administrativo pode violentá-los.

Não bastasse isso, o Legislador Constituinte foi mais além no capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira assim textuada:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I.....
- II
- III- função social da propriedade;

IV-
V
VI
VII
VIII- busca do pleno emprego;
IX-”

A busca do pleno emprego está ligada diretamente à promoção da pessoa humana, garantindo-lhe sobrevivência digna, e seu sustento pelo honesto fruto do seu trabalho, o que faz submeter a propriedade privada à função social. Esse princípio é garantidor do bem estar social que é o direito ao trabalho de cada cidadão e cidadã, realimentando, assim, o processo produtivo.

Assim sendo, a livre iniciativa deve nortear-se por esses fundamentos da República e pelos princípios da Ordem Econômica de modo que as políticas de distribuição de rendas não fiquem relegadas às migalhas e às atitudes de caridades. Mas, ao contrário, o Legislador Constituinte tornou pétreas ao firmar como fundamentos da República.

Não procede o voto do relator, Deputado Chico da Princesa, ao alegar que a constitucionalidade das substituições arbitrárias de catraca pelo trabalho humano, tem base no artigo 30, inciso V, da Carta Política.

Com a vênia de praxe, devo dizer que sua Excelência não atentou nem mesmo para o texto e, menos ainda, para o seu contexto na Carta Política. Esse dispositivo trata de organização local de distribuição do serviço de transporte coletivo nas mais variadas formas pelos municípios. Nada mais. Não trata de autorização aos prefeitos ou até mesmo aos Srs. Vereadores para reescreverem os fundamentos da República, nem os princípios da Ordem Econômica e Financeira.

Vale dizer que a busca do pleno emprego, a função social da propriedade e a dignidade humana, os valores éticos do trabalho não podem ser olvidados por quaisquer autoridades ou empreendedores, **sponte sua**, em qualquer rincão deste País.

Essa assertiva tem fundamento na letra viva do Legislador Constituinte que no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo dos Direitos Sociais, determina no seu artigo 7º, inciso XXVII:

“Art. 7º . São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I

XXVII- proteção em face da automação, na forma da lei.

.....”

A essas razões superiores da Nação não pode subsistir as razões de “modernidade” alegada pelo ilustre Relator, posto que o Projeto prevê as condições possíveis de substituição e o respeito às já existentes. O Projeto não visa quedar o avanço tecnológico nem a ascensão social dos cobradores, ao contrário, busca garantir a dignidade do seu trabalho, dando diretrizes da substituição da automação pelo trabalho humano como exige a Constituição no dispositivo acima textuado.

Ainda aqui cabe esclarecer que somente a União Federal pode legislar acerca de diretrizes de política nacional de transporte e sobre trânsito e transporte, como dispõe o artigo 22, incisos IX e XI, respectivamente, da Constituição Federal. Não os municípios.

Portanto, não procede a alegação do Relator sobre os “benefícios” de falta de regulamentação da automação.

A Constituição exige regulamentação para qualquer substituição em massa do trabalho humano pela automação. O projeto 1.060/99 vem ao encontro do Constituinte, portanto, deve ser acolhido.

Quanto a manifestação do Nobre Relator sobre a rejeição dos outros projetos apensos, sou de acordo, haja vista que o Projeto em análise supre, em meu entendimento, a demanda deles.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2003.

Deputado ANTONIO NOGUEIRA
Relator/Voto vista